

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

## **E M E N T A**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**FATO GERADOR.** Quanto à forma da atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória, em observância ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dos itens IV e V da Súmula 368, este Colegiado firmou o entendimento de que, em relação ao trabalho prestado até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas (regime de caixa). Já em relação ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009 (data da exigibilidade da alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros, é a efetiva prestação do serviço (regime de competência).

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a sentença lançada no ID. 8f0c43a, que rejeitou os embargos à execução opostos, a executada interpõe agravo de petição.

Consoantes razões recursais de ID. 6d11edd, busca a alteração do decidido relativamente ao FGTS, contribuições previdenciárias e horas extras.

O exequente apresenta contraminuta de ID. bf0dec7.

Os autos virtuais são impulsionados a este Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

## **V O T O**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

#### **1. FGTS**

A executada reitera a pretensão de retificação da conta homologada para atualização dos valores devidos ao título de FGTS pelo índice JAM (Juros e Atualização Monetária) da Caixa Econômica Federal, em razão do título executivo ordenar o depósito dos valores em conta vinculada. Invoca o teor do entendimento jurisprudencial disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEx do TRT da 4ª Região.

Consta da sentença recorrida (ID. 8f0c43a):

*"Diverge a reclamada dos índices adotados à correção do FGTS, porque idênticos aos aplicados aos débitos trabalhistas, pretendendo sejam utilizados os índices do Governo.*

*Sem razão, na medida em que somente o FGTS a ser recolhido à conta vinculada - porque contrato em curso ou extinto por culpa do empregado - é que terá o FGTS corrigido pelos índices do Governo. Não sendo este o caso dos autos - onde reconhecida a despedida indireta - e à vista do título que se liquida, correta a conta.*

A decisão comporta reforma.

Na presente hipótese, como apontado pela recorrente, efetivamente a sentença exequenda (ID. b61eadd) determina o recolhimento do FGTS em conta vinculada. Todavia, o julgado foi reformado por instância superior para autorizar a liberação dos valores através das entregas das guias correspondentes em razão do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho (acórdão, ID. 2aa7da8), aplicando-se à

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

atualização da verba fundiária, *contrario sensu*, a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, a qual estabelece que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Nego provimento ao agravo de petição.

## **2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

A executada volta a sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos "por fora" durante a contratualidade, uma vez que o reconhecimento de tais parcelas teve natureza meramente declaratória. Argumenta que a incidência do INSS deve se limitar às verbas condenatórias e seus reflexos. Aponta violação ao teor do art. 114, VIII, da CF e entendimento jurisprudencial disposto na Súmula nº 368, I, do TST e Súmula Vinculante nº 53 do STF.

Ainda, insurge-se contra a aplicação da Súmula nº 368 do TST para a atualização das contribuições previdenciárias, defendendo que o entendimento está superado pelo julgamento da ADCs 58 e 59 pelo STF. Invoca o teor do entendimento jurisprudencial disposto na Orientação Jurisprudencial nº 110 da SEEx do TRT da 4ª Região.

A sentença agravada assim dispôs (ID. 8f0c43a):

*Prossegue a reclamada, agora contra a inclusão das comissões na base da conta previdenciária. Alega que ditas comissões "extra folha" possuem natureza declaratória, razão por que não podem compor aquela base.*

*Novamente sem razão a reclamada, porque o acórdão do Regional reconheceu que o autor recebia comissões extra folha, determinando fossem integradas ao salário com respectivas integrações. Por conseguinte, correta a inclusão da rubrica na base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

*A reclamada igualmente discorda da aplicação da Súmula 368 do TST, requerendo que as contribuições previdenciárias sejam corrigidas em observância à OJ 110 da SEEx do TRT 4.*

*Sem razão novamente, estando correta a observância, pelo perito, no tópico, à Súmula 368 do TST.*

Decido.

A discussão acerca da contribuição previdenciária deve ser dirimida sob dois prismas, o primeiro em relação ao fato gerador, e o segundo, quanto aos índices aplicáveis para sua atualização monetária.

Em relação ao fato gerador da contribuição previdenciária, o TST, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017, editou nova redação para a Súmula 368, que, em seus itens IV e V, assim dispõe:

*DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR (...)*

*IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.*

*V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

*reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).*

Em relação ao trabalho prestado no período até 04.03.2009 - anterior à exigibilidade da alteração legislativa em comento - o fato gerador é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando o regime de caixa. Conforme assentado pelo Pleno do TST no acórdão TST-E-RR-1125.36.2010.5.06.0717, a regra aplicável ao período em referência é a inserta no artigo 276 do Decreto 3.048/99, não cabendo a aplicação retroativa da alteração do artigo 43 da Lei nº. 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº. 449/2009, posteriormente convertida na Lei nº. 11.941/2009.

Em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 - data em que passou a ser exigível a alteração do art. 43 da Lei nº. 8.212/91, considerada a data da publicação da MP 449/2008 e o princípio da anterioridade nonagesimal positivado no art. 150, III, 'a', c/c art. 195, §6º, da CF/88 - o fato gerador é a efetiva prestação de serviço (regime de competência).

No caso dos autos, estão sendo executadas contribuições previdenciárias referentes ao labor prestado após 05.03.2009, de modo que há que se considerar o regime de competência, ou seja, a prestação de serviços como fato gerador da obrigação previdenciária, ainda que se trate de Fazenda Pública, estando correta a sentença, no aspecto.

Quanto aos índices de atualização aplicáveis à contribuição previdenciária, por sua vez, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a correção monetária das contribuições previdenciárias a serem recolhidas em virtude

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

de condenação judicial trabalhista deve observar os índices aplicáveis para correção dos créditos trabalhistas em geral. Nesse sentido, invocam-se as ementas de arestos abaixo transcritas:

[...] RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADCS N.os 58 E 59. Conforme jurisprudência sedimentada neste TST, **as contribuições previdenciárias a serem recolhidas em virtude de condenação judicial trabalhista serão corrigidas pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral.** Logo, devem ser observados em relação a tais contribuições os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento conjunto das ADCs n.º 58, 59 e das ADIs n.os 5.867 e 6.021, isto é, aplica-se o IPCA-e na fase pré-judicial e a SELIC a partir do ajuizamento da ação. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-272-61.2021.5.09.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 30/09/2024). (Grifa-se.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO STF NAS ADCs 58 E 59. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Trata-se a controvérsia em saber qual o critério de atualização aplicável às contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, o marco inicial para incidência dos acréscimos legais concernentes aos juros e à multa sobre os débitos decorrentes da relação de emprego. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu que a atualização do crédito previdenciário será pela taxa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia. 3. O entendimento desta Corte era no sentido de que, existindo norma específica prevendo a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos contraídos em razão do contrato de trabalho, aplicava-se o disposto no art. 39, §1.º, da Lei 8.177/91, afastando, portanto, a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. 4. Ocorre que a matéria referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais foi pacificada mediante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, em julgamento conjunto com a ADC 59 e com as ADIs 5867 e 6021. 5. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que, até a superveniência de lei, incide o IPCA-e na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o efeito erga omnes e vinculante da referida decisão. 6. Nestes termos, **a jurisprudência desta Corte vem assentando o entendimento de que o critério de atualização aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes da relação de emprego deve seguir os mesmos critérios de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal**. Precedentes. 4. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-21055-43.2016.5.04.0411, 3.<sup>a</sup> Turma, Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/8/2023.) [destaque próprio]

Observada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que vem estabelecendo que as contribuições previdenciárias decorrentes da relação de emprego devem seguir os mesmos critérios de correção dos demais débitos trabalhistas, e a considerar que se trata a executada de Fazenda Pública, deve ser observada a incidência do IPCA-E, com juros legais a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Orientação

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, até 08.12.2021, e, a partir de 09/12/2021, data da vigência da Emenda Constitucional nº. 113, mediante a adoção da Taxa SELIC/Receita Federal como único critério de atualização monetária e juros de mora. Acresça-se que a taxa SELIC/Receita Federal deve ser aplicada de ofício, conforme entendimento unânime do Colegiado.

Além disso, com a promulgação da EC 136/2025, um novo regime jurídico foi instituído, determinando a correção monetária pelo IPCA, juros simples de 2% ao ano, a contar de setembro/2025.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada. E, em juízo de adequação, determino a retificação da conta com a atualização das contribuições previdenciárias pelo IPCA-E, com juros legais a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021 (data da vigência da Emenda Constitucional nº. 113), mediante a adoção da Taxa SELIC/Receita Federal como único critério de atualização monetária e juros de mora, bem como, a partir da vigência da EC 136/2025, em setembro/2025, a correção monetária pelo IPCA, juros simples de 2% ao ano.

### **3. HORAS EXTRAS**

A executada postula a retificação do quantitativo de horas extras no período de 28/04/2025 a 04/05/2025, sustentando que o perito contador teria incluído horas fictas em dias de atestado médico. Ainda, postula a exclusão da apuração de repercussões em aviso prévio indenizado, por ausência de determinação expressa no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

A decisão agravada assim dispôs a respeito (ID. 8f0c43a):

*Insurge-se a devedora contra o número de horas extras apuradas ao mês de maio de 2025, alegando que ditas horas somente geram direito ao adicional*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020440-10.2025.5.04.0291

*de suplementares.*

*A resposta dada ao quesito "V" do ID a5ca72b - à qual ora me reporto - bem esclarece a questão. Naquele levantamento das horas de maio, vê-se que a reclamada considera dias de feriado e dias de atestado médico, nos quais a carga horária seria de 8h. Correto, portanto, o somatório realizado pelo perito que evidencia excesso de 1,75 horas ao limite semanal legal, tempo este a merecer seu pagamento acrescido do adicional.*

*Por derradeiro, a reclamada alega que as horas extras não podem integrar o aviso-prévio indenizado, porque tal está a contrariar o título.*

*Inexiste qualquer incorreção na conduta, seja por força do título, seja com base na lei.*

Analiso.

Os dias em que o exequente não laborou com apresentação de atestado médico são remunerados como se trabalhados fossem (jornada contratual). Portanto, não podem ser desconsiderados na apuração das horas extras excedentes da carga horária semanal, sob pena de compensação indevida com horas trabalhadas em outro dia da semana.

Ainda, em razão do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho do exequente e a condenação da executada, dentre outras parcelas ao pagamento do aviso prévio indenizado (acórdão exequendo, ID. 2aa7da8), as horas extras deferidas na sentença exequenda (ID. 2aa7da8 ) devem repercutir na referida parcela.

Nego provimento ao recurso.